



**ATA DA 1816ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
27 DE OUTUBRO DE 2010.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,
5 Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
6 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores
7 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo,
8 Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de
9 número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto
10 ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os
11 trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da
12 sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
13 para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou**
14 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-2342/07 e TC-3004/09 - (adiado para a próxima**
15 **sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados);**
16 **TC-2019/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/11/2010, com o interessado e**
17 **seu representante legal, devidamente notificados); TC-5686/02 - (retirado de pauta) –**
18 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-1812/08 e TC-3161/09**
19 **(adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes**
20 **legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
21 oportunidade o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na qualidade de Relator das Contas do
22 Governo do Estado exercício de 2009, pediu a palavra para solicitar o adiamento da
23 apreciação da referida prestação de contas – anteriormente marcada para a sessão do
24 dia 03/11/2010 – ficando decidido o agendamento do referido processo para a sessão
25 ordinária do Tribunal Pleno do dia 10/11/2010, às 14:00hs e que os processos agendados

1 para aquela oportunidade, ficariam transferidos para a sessão do dia 17/11/2010. Em
2 seguida o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a palavra para comunicar que o
3 Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes havia solicitado a retirada de pauta do **PROCESSO**
4 **TC-2458/06 – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Monte Horebe,**
5 **relativo ao exercício de 2005,** alegando agendamento, anterior ao deste Tribunal, de
6 processo no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Relator posicionou-se contrário
7 à solicitação. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o Relator. Os demais
8 Conselheiros posicionaram-se favoravelmente ao adiamento do julgamento do processo
9 para a próxima sessão ordinária desta Corte de Contas, ficando, desde já, o interessado
10 e seu representante legal devidamente notificados. Dando início à **PAUTA DE**
11 **JULGAMENTO,** o Presidente anunciou da Classe “Por Pedido de Vista” **PROCESSO TC-**
12 **1623/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José**
13 **Carlos Vidal, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista**
14 **ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte
15 resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à
16 aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal,
17 referida ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de
18 decisão; **2-** pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-Prefeito, na
19 qualidade de ordenador de despesas; **3-** pela imputação de débito ao Sr. José Carlos
20 Vidal, no valor de R\$ 34.400,00, relativo ao pagamento de despesas irregulares
21 realizadas no exercício de 2007, sendo R\$ 22.850,00 concernentes ao dispêndio com
22 policiais militares sem respaldo de instrumento de convênios e pagamento diretamente
23 aos membros da equipe policial; R\$ 11.000,00 respeitante a despesas com o pagamento
24 de sonorização em festa municipal, já contemplado em outras propostas com outros
25 fornecedores e R\$ 500,00 referente a ressarcimento de despesas com alimentação
26 realizadas pelo ex-gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
27 aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carlos Vidal, no
28 valor de R\$ 9.545,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
29 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela determinação à Auditoria para que quando
31 da análise das contas da Prefeitura Municipal de Gurjão, relativa ao exercício de 2010,
32 verifique se houve o registro contábil da quantia de R\$ 1.900,00, sendo R\$ 1.200,00
33 relativa a devolução da quantia de diárias pagas indevidamente ao ex-Prefeito e R\$
34 700,00 concernente a restituição de remuneração percebida de forma indevida, feita pela

1 ex-Secretária de Saúde do Município Sra. Maria Eunice Gonçalves Vidal; **6-** pela
2 comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza
3 previdenciária e ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; **7-** pela
4 representação à Secretaria de Segurança Pública do Estado, bem como ao Comando
5 Geral da Polícia Militar, acerca do recebimento irregular de ajudas financeiras por parte
6 de policiais civis e militares; **8-** pelo encaminhamento de cópia da decisão aos
7 Vereadores subscritores de denúncia formulada contra o ex-Prefeito em referência.

8 **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** pediu vista do processo. Os Conselheiros
9 Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
10 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a
11 presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Flávio**
12 **Sátiro Fernandes** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pela emissão de
13 parecer favorável à aprovação das contas em referencia, com a aplicação da multa
14 sugerida na proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto
15 do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. O Conselheiro Umberto Silveira Porto
16 acompanhou o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, mas com aplicação da multa
17 no valor de R\$ 2.805,10, no que foi seguido pelos Conselheiros Fernando Rodrigues
18 Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada por
19 unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito e por maioria quanto ao valor da
20 multa a ser aplicada, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Flávio
21 Sátiro Fernandes. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIIPAL – Contas**
22 **Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-3580/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito**
23 **do Município de SANTARÉM, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, relativa ao exercício de**
24 **2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa:
25 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
26 o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: **1-** emitir parecer
27 contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santarém, Sr. Valceny
28 Hermínio de Andrade, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do parágrafo único
29 do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da
30 egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; **2-** pela deliberação de cumprimento
31 parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do
32 ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Santarém, no exercício financeiro de 2008;
33 **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Valceny Hermínio de Andrade, face à
34 transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro

1 no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
2 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pelo julgamento irregular das contas
4 do Sr. Valceny Hermínio de Andrade, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas
5 no exercício de 2008; **5-** recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo que guarde estrita
6 observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de
7 Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas
8 decisões e Resoluções Normativas, bem como evite a repetição das irregularidades
9 detectadas no exercício financeiro de 2008; **6-** comunicar à Delegacia da Receita Federal
10 em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias
11 federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santarém durante o exercício
12 financeiro de 2008; **7-** remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
13 de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto
14 do Relator, à unanimidade. **Processos agendados para esta sessão: Inversão de pauta**
15 **nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2113/08 – Prestação de Contas do**
16 **Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, exercício de 2007.**
17 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos
18 Antônio Souto Maior Filho. **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria constante
19 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste egrégio
20 Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara Municipal de Mulungu, parecer contrário
21 à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de
22 Moura, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado
23 atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- conheçam da
24 denúncia relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e abertura
25 de créditos adicionais sem fonte de recursos e, no mérito, julguem-na improcedente; 3-
26 apliquem multa pessoal ao Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 2.805,10, em
27 virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais,
28 especialmente por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento
29 do Ensino e por descumprir a Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, configurando a
30 hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria
31 39/2006; 4- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do
32 valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já
33 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do
34 Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do

1 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
2 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
3 ocorrer; 5- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
4 contribuições previdenciárias; 6- julguem regulares as despesas sobre as quais não foram
5 objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 7- recomendem à Administração
6 Municipal de Mulungu, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos
7 presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e
8 Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal. Aprovada a
9 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3433/09 – Recurso de**
10 **Reconsideração** interposto pelo Sr. Antônio Porcino Sobrinho, ex-Prefeito do Município
11 **de ITAPORANGA**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-12/2010 e no**
12 **Acórdão APL-TC-136/2010**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
13 **2008**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.
14 José Marques da Silva Mariz. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos
15 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de reconsideração
16 interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e,
17 no mérito pelo provimento parcial, para o fim de: **1-** reduzir o valor do débito imputado,
18 para a quantia de R\$ 23.388,68 referente a despesa de natureza previdenciária sem a
19 devida comprovação; **2-** reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.805,10, mantendo-se
20 os demais itens do Acórdão APL-TC-136/2010 e, na íntegra o Parecer PPL-TC-12/2010.
21 Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram com o Relator.
22 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros
23 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima
24 reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta,
25 Sua Excelência, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2624/09 – Prestação de**
26 **Contas** da ex-gestora do **Ministério Público do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria**
27 **Ismael da Costa Macedo**, relativa ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Arthur
28 Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
29 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer constante nos
30 autos. **RELATOR**: pelo julgamento regular das contas da ex-gestora do Ministério Público
31 do Estado da Paraíba, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício
32 de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Na oportunidade, o Conselheiro
33 Fernando Rodrigues Catão sugeriu que, nas próximas prestações de contas, fossem
34 inseridas as reais atividades do Ministério Público. Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade. **PROCESSO TC-6529/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da**
2 **Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Srs. Romero Rodrigues**
3 **Veiga** (período de 01/01 a 29/05), **Paulo Romero Teixeira Ribeiro** (período de 30/05 a
4 **11/07)** e **Cassiano Pascoal Pereira Neto** (período de 12/07 a 31/12) relativas ao
5 **exercício de 2008.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:** manteve o
6 parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** a) Julgar regular, com ressalvas,
7 as contas da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, exercício 2008,
8 sob a gestão dos Senhores Romero Rodrigues Veiga (01.01.2008 a 29.05.2008), Paulo
9 Renato Teixeira Ribeiro (30.05.2008 a 11.07.2008), e Cassiano Pascoal Pereira Neto
10 (12.07.2008 e 31.12.2008); b) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da
11 Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Sr. Francisco de Assis
12 Costa, para que proceda ao restabelecimento da legalidade em relação ao Contrato de
13 Locação de Veículos, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme estabelece
14 o art. 56, VI, da LOTCE; c) Recomendar à atual gestão que evite a reincidência das
15 falhas aqui levantadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as
16 declarações de suspeição por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
17 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-2886/09 – Prestação de Contas do ex-**
18 **Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Ramalho Alves**
19 **Bezerra,** exercício de **2008.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPJTCE:**
20 ratificou o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de
21 parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Sebastião
22 de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, exercício de 2008, com as
23 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento
24 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela
25 representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
26 contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do
27 Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro
28 Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-2970/09 – Prestação de Contas do**
29 **Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho,** relativa ao exercício de
30 **2008.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel.
31 Antônio Brito Dias Júnior que, na oportunidade suscitou preliminar no sentido de que a
32 apreciação fosse suspensa, entendendo imprescindível aguardar o julgamento, pelo
33 Tribunal de Justiça, de processo envolvendo a OSCIP INTERSET, no que foi rejeitada
34 pelo Plenário, por unanimidade. Passando à fase de votação, quanto ao mérito: **MPJTCE:**

1 ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela
2 emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de
3 Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2008, com as
4 recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento
5 das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de
6 débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho com responsabilidade solidária para a OSCIP
7 INTERSET, no valor total de R\$ 789.244,64 – relativo às despesas administrativas da
8 referida Oscip não comprovadas, no total de R\$ 463.809,10, bem como despesas não
9 comprovadas com o pessoal da Interaset, no valor de R\$ 325.425,54 -- assinando-lhes o
10 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; **4-** pela
11 imputação de débito ao Sr. Deoclécio Moura Filho, na qualidade de ordenador de
12 despesas, no total de R\$ 902.040,69 – sendo R\$ 883.178,69 referente à diferença não
13 comprovada na movimentação financeira da conta nº 11.666-1 do FUNDEB; R\$
14 16.800,00 por serviços de auditoria interna realizada no exercício de 2006 e R\$ 2.062,00
15 por serviços de auditoria de controle de combustíveis não comprovadas, assinando-lhe o
16 prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento à conta do FUNDEB e aos cofres
17 municipais, respectivamente; **5-** pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de
18 R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
19 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
20 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **6-**
21 pela representação ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à
22 Delegacia Regional do Trabalho e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as
23 providências cabíveis. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com a
24 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Contas Anuais
25 de Mesa de Câmara de Vereadores” – PROCESSO TC-2755/09 – Prestação de Contas
26 da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr.
27 Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio
28 Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz
29 Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-
30 Presidente deste Tribunal, em razão do seu impedimento. **MPJTCE:** ratificou o
31 pronunciamento da douta Auditoria, constante dos autos. **RELATOR: 1-** pelo julgamento
32 regular das contas da mesa da Câmara Municipal de Imaculada, de responsabilidade do
33 Vereador Sr. Oliveira Vieira Filho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações
34 constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições

1 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência
4 anunciou, da classe “Recursos”, o **PROCESSO TC-2493/08 – Recurso de**
5 **Reconsideração** interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de **SANTANA DOS**
6 **GARROTES, Sra. Maria Aparecida Pinto Rodrigues**, contra decisão consubstanciada
7 **no Acórdão APL-TC-608/2010**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
8 **2007**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa:
9 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve
10 o parecer constante dos autos. **RELATOR**: votou pelo não conhecimento do recurso de
11 revisão, dada a sua intempestividade, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “**Pedidos de Parcelamentos**” –
13 **PROCESSO TC-2061/05 – Pedido de Parcelamento de multa** aplicada ao ex-gestor do
14 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense - IPASB, Sr. Severino**
15 **Pires Neves**, através do **Acórdão APL-TC-690/2009**, emitido quando do julgamento das
16 **contas do exercício de 2004**. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação
17 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18 **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas legais.
19 **RELATOR**: votou pela não concessão do parcelamento, em razão da não comprovação
20 das condições econômica e financeira para efetuar o recolhimento em uma única parcela.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSOS TC-6878/10 –**
22 **Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito** imputado ao Vereador da
23 Câmara Municipal de **ALHANDRA, Sr. Antônio Gomes de Souza**, através do **Acórdão**
24 **APL-TC-928/2010**. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de
25 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
26 opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais.
27 **RELATOR**: votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-928/2010, determinando-se o
28 arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-
29 1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6879/10 – Desconstituição de Pedido de**
31 **Parcelamento de débito** imputado ao Vereador da Câmara Municipal de **ALHANDRA,**
32 **Sr. Manoel Fernandes da Silva Júnior**, através do **Acórdão APL-TC-929/2010**. Relator:
33 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
34 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo

1 arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. **RELATOR:** votou pela
2 desconstituição do Acórdão APL-TC-929/2010, determinando-se o arquivamento dos
3 autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da
4 Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. **PROCESSO TC-6881/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento**
6 **de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Clóvis**
7 **Constantino da Silva, através do Acórdão APL-TC-930/2010.** Relator: Conselheiro
8 **Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
9 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento
10 dos referidos processos, após as cautelas legais. **RELATOR:** votou pela desconstituição
11 do Acórdão APL-TC-930/2010, determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se
12 cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de
13 Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
14 **TC-6882/10 – Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao**
15 **Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Edílson Pereira da Silva, através do**
16 **Acórdão APL-TC-931/2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
17 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as
19 cautelas legais. **RELATOR:** votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-931/2010,
20 determinando-se o arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos
21 do Processo TC-1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007).
22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6883/10 –**
23 **Desconstituição de Pedido de Parcelamento de débito imputado ao Vereador da**
24 **Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Manoel Ferreira Braga, através do Acórdão**
25 **APL-TC-932/2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
26 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
27 opinou, oralmente, pelo arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais.
28 **RELATOR:** votou pela desconstituição do Acórdão APL-TC-932/2010, determinando-se o
29 arquivamento dos autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-
30 1881/08 (PCA da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do
31 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6885/10 – Desconstituição de Pedido de**
32 **Parcelamento de débito imputado ao Vereador da Câmara Municipal de ALHANDRA,**
33 **Sr. Márcio José Lima do Nascimento, através do Acórdão APL-TC-934/2010.** Relator:
34 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

1 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
2 arquivamento dos referidos processos, após as cautelas legais. **RELATOR:** votou pela
3 desconstituição do Acórdão APL-TC-934/2010, determinando-se o arquivamento dos
4 autos, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC-1881/08 (PCA da
5 Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2007). Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade.. **PROCESSO TC-7340/10 – Pedido de Parcelamento de débito imputado**
7 **ao Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, através do Acórdão**
8 **APL-TC-786/2008, a fim de repor à conta específica do FUNDEF, com recursos do**
9 **próprio municipal, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006.**
10 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
11 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** reportou-se ao
12 pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
13 indeferimento do pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua
14 intempestividade, bem como o seu ínfimo valor em relação à parcela mínima prevista nas
15 disposições constantes da Resolução Normativa RN TC 14/2001, com as alterações
16 contidas na Resolução Normativa RN-TC-33/97, determinando-se o arquivamento do
17 processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Denúncias: PROCESSO**
18 **TC-5754/06 – Denúncia** formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de
19 **PITIMBÚ, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, acerca de possível irregularidade praticadas**
20 **nos exercícios de 2002 a 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
21 oportunidade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a
22 direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues
23 Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a
24 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
25 constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1- com fulcro no art. 7º, inciso IX do Regimento
26 Interno desta Corte de Contas, considerar este Tribunal incompetente para examinar a
27 matéria estranha à competência desta Corte – omissão do presidente da Câmara em não
28 enviar os documentos atinentes ao descumprimento do art. 3º da Lei 9.542/97 e, bem
29 assim a prática de nepotismo no preenchimento de cargos e funções de livre provimento,
30 devendo a matéria ser remetida ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público
31 Comum, para as providências de suas alçadas; 2- Dar pela procedência da denúncia no
32 tocante a (ao): 2.1 – Recebimento fictício de diárias por parte do sobrinho do Presidente
33 da Câmara Sr. Ricardo Lyra Travassos Barbosa; 2.2 – Despesas fictícias na locação de
34 veículos e na aquisição de combustível nos exercícios de 2002/2004 no valor total de R\$

1 35.400,00 e R\$ 30.966,98, respectivamente; 2.3 – Acúmulo ilegal de cargos públicos pelo
2 Sr. Durval da Costa Lira Júnior, cujo prejuízo ao erário é da ordem de R\$ 38.139,25; 2.4 –
3 Recebimento indevido de diárias pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Durval da
4 Costa Lira Júnior no valor de R\$ 2.655,00 e, bem assim, pelos Srs. Ricardo Lira
5 Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Mauricio de Sousa (R\$
6 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00) cuja obrigação de ressarcir ao
7 erário deverá ser de cada Vereador beneficiário, em face do caráter indenizatório da
8 diária; 2.5 – Não recolhimento ao INSS, desde o exercício de 203, das contribuições
9 previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento da Câmara, fato objeto de análise
10 nas prestações de contas da Mesa da Câmara relativas ao exercício de 2003 e 2004; 3-
11 imputar ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de
12 Pitimbú, o valor total de R\$ 107.161,23, sendo: R\$ 35.400,00 correspondente a despesas
13 fictícias na locação de veículos; R\$ 30.966,98 referente à suposta aquisição de
14 combustível; R\$ 38.139,25 relativo ao acúmulo ilegal de cargos públicos e R\$ 2.655,00
15 pelo recebimento indevido de diárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
16 recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela imputação de débito pelo recebimento
17 de diárias sem comprovação da efetiva destinação aos Vereadores Srs. Ricardo Lira
18 Travassos (R\$ 315,00), João Claudino Filho (R\$ 810,00), Levi Mauricio de Sousa (R\$
19 1.177,00) e Manoel Amaro do Nascimento (R\$ 270,00), assinando-lhes o prazo de 60
20 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 5- pela aplicação de
21 multa pessoal, ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, com fundamento no art. 56, inciso II da
22 LOTCE, na importância de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, assinando-lhe
23 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
24 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Recomendar a
25 Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de: 6.1 – enviar cópia
26 da decisão ao denunciante e denunciados; 6.2 – enviar ao Tribunal de Contas da União –
27 TCU, cópia da presente decisão e dos documentos atinentes ao descumprimento do art.
28 3º da Lei nº 9.542/97; 7- expedir representação ao Ministério Público Comum para fins de
29 apuração de possível cometimento de atos de improbidade administrativa, prática de
30 nepotismo ou condutas delituosa pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior; 8- recomendar ao
31 atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbú estrita observância aos ditames da
32 Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem a
33 Administração Pública, com vistas a evitar a repetição dos erros apontados pelo órgão
34 Auditor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro

1 Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte,
2 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-1440/09 – Denúncia** formulada contra a ex-
3 **Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo**
4 **Pereira Forte**, referente aos exercícios de 2005 a 2008. Relator: **Conselheiro Fernando**
5 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e
6 de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos.
7 **RELATOR:** votou: **1-** pela procedência parcial da denúncia; **2-** pela aplicação de multa
8 pessoal à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro
9 no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
10 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
11 Financeira Municipal; **3-** pela remessa de cópias da presente decisão e do Relatório da
12 Auditoria ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo no
13 Estado da Paraíba – (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos
14 recursos das despesas oriundas de verbas federais; ao Ministério do Turismo – Mtur,
15 órgão repassador dos recursos para implementação do Projeto “IV São para Todos
16 2008”, para as providências a seu cargo; **4-** pela remessa de informações à Delegacia da
17 Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; **5-**
18 pela comunicação desta decisão aos denunciantes e á denunciada. Aprovado o voto do
19 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3507/07 – Denúncia** formulada contra o ex-
20 **Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Alexandre Fernandes**
21 **Batista de Andrade**, com relação a possíveis irregularidades praticadas no exercício de
22 **2007**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa:
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
24 o parecer constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1) Conhecer e julgar procedente em
25 parte a denúncia formulada pelos vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Cícero
26 Valdeci, contra o Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre
27 Fernandes Batista de Andrade, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007; 2)
28 Aplicar multa pessoal ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, em virtude da
29 realização de despesas sem licitação, constituindo o fato motivo de aplicação de multa no
30 valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica
31 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.
32 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-4282/08 – Denúncia**
33 **formulada contra a ex-Prefeita do Município de SAPÉ, Sra. Maria Luiza do Nascimento**
34 **Silva**, acerca de possíveis irregularidades na construção de duas unidades escolares no

1 município. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao
2 pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido
3 de que os membros do Tribunal Pleno: I) Conheça da presente denúncia; II) Julgue-a
4 improcedente; III) Determine o envio de cópia desta decisão, bem como dos relatórios da
5 Auditoria, ao Ministério Público do Estado da Paraíba para as providências a seu cargo;
6 IV) Determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à
7 unanimidade. PROCESSO TC-6626/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do
8 Município de PUXINANÃ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho. Relator: Auditor Antônio
9 Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos
10 autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e improcedência da denúncia sob
11 exame, determinando-se arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à
12 unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-5761/05 – Verificação de Cumprimento do
13 Acórdão APL-TC-721/2006, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos
14 Servidores do Município de SERRA BRANCA, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, emitido
15 quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto
16 Silveira Porto. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos.
17 RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da referida decisão, determinando-se
18 a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo.
19 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas
20 Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-3037/09 – Prestação
21 de Contas da ex-gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Cléa Cordeiro
22 Rodrigues, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
24 representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA
25 DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora da
26 Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, exercício de 2008,
27 com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela formalização de
28 processo apartado, para análise, pela Auditoria, das omissões verificadas nos convênios
29 e adiantamentos constantes dos referidos autos; 3- pela assinatura do prazo de 90
30 (noventa) dias ao gestor da PBTUR Hotéis S/A, para que promova o ressarcimento à
31 PBTUR Turismo S/A, do valor das despesas pagas por esta, que eram de sua
32 competência, no total de R\$ 29.200,55. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
33 Antes de encerrar a sessão, o Presidente lembrou aos membros do Tribunal Pleno que
34 no dia 28/10/2010, às 08:30hs, seria realizada uma Reunião de Conselho Superior do

1 Tribunal de Contas do Estado. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou
2 encerrada a sessão às 12:50hs, informando que não havia processos para distribuição,
3 pela Secretaria do Tribunal Pleno, e ainda, com a DIAFI informando que no período de 20
4 à 26 de outubro de 2010, foi remetido 01 (um) processo de Prestação de Contas das
5 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 472
6 (quatrocentos e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar,
7 eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do
8 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de novembro de 2010.**

10

11

12

13

14

15

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

16

17

18

19

20

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

21

22

23

24

25

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

26

27

28

29

30

MARCILIO TOSCANO DA FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL

31

32

33

34

35

36

37